

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N° 0676/02. e 655/83 - Apensos Doc. 2891/99/86
GSE. Doc. n° 9612/99/85 e Processos DRECAP-3
n°09801/85; DRECAP-3 N° 00226/83, DRECAP-1 N°
003/707/85; DRECAP-1 N° 2858/82 e 2 Pastas DRECAP-2
FS 4068/82, DRECAP-2 n° 4068/82; DRECAI-2 N°
3783/82, 3 Pastas.

INTERESSADA: Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo
Dia.

ASSUNTOS: 676/82 - Convênio entre a Escola Adventista "Ban-
deirante e a Escola Adventista de 1° Grau "João
Dias", objetivando a entrosagem ao nível de 1°
grau.
655/83 - Solicitação de prazo para nova apresen-
tação de pedido de reconhecimento, a fim de
adequarem-se às normas legais.

RELATORA: Cons^a. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE NG 1431/87

APROVADO EM 30/09/87

CONSELHO PLENO

I - HISTÓRICO:

1.1 - Em 18-11-78, o Sr. Coordenador Administrativo das
Escolas de 1° grau da Associação Paulista da Igreja do Sétimo Dia,
entidade mantenedora da Escola Adventista de 1° Grau - "João Dias",
situada em Vila Carrão, São Paulo, autorizada a funcionar, em 1969,
e com Plano Global de Ensino homologado em 29-11-73, por ter
recebido ato denegatório de seu reconhecimento em 06/03/81,
solicitou a este Colegiado a apresentação do Convênio de En-
trosagem com a Escola Adventista "Bandeirante", nos termos do art.
II da Del. CEE 18/78.

1.2 - O Par. CEE 291/83, de autoria da nobre - Conselheira
Amélia Americano Domingues de Castro, traçou diretrizes básicas
sobre as condições necessárias para os estabelecimentos de
entrosagem, visando articulação vertical entre as escolas.

1.3 - Em 25-07-80, através do relatório exarado pela Comissão
Especial de Supervisores designada pelo Senhor Delegado de Ensino,
7ª DE., após visitas efetuadas na Escola Primária

"João Dias", concluiu favoravelmente ao reconhecimento do pedido. (fls.14 PROC.DRECAP-2 nº 3783/80).

1.4 - Por Portaria COGSP, de 07-10-80, publicado no D.O. de 21-10-80, foi mudada a denominação do estabelecimento para Escola Adventista de 1º Grau "João Dias".

1.5 - Em 23-02-81, a COGSP emitiu parecer nos seguintes termos:

"a escola não atende ao disposto na Indicação CEE Nº 01/80, pois não possui pessoal técnico habilitado para os serviços de orientação educacional e coordenação pedagógica; no termo de entrosagem firmado entre as duas escolas não estão obedecidas as recomendações do CEE contidas no Par. CEE 1436/80 quanto a:

a) proximidade das escolas;

b) anuência dos pais ou responsáveis pelos alunos, para a continuidade dos estudos e c) as escolas estão jurisdicionadas a diferentes Delegacias de Ensino."

"Propõe o indeferimento do pedido inicial, alertando a escola que no prazo de um ano, deverá, sanados os motivos que levaram ao indeferimento, solicitar novamente o reconhecimento da Escola, nos termos do artigo 11 da Del. CEE 18/78."

1.6 - Em 04-09-84, o Sr. Supervisor de Ensino analisou a situação da Escola Adventista de 1º Grau "João Dias", em relação a aprovação do Regimento Escolar da Rede Adventista, aprovada pela Portaria COGSP/CEI de 13-05-83(e também em relação ao "Termo de Entrosagem" que a Rede Adventista vem pretendendo estabelecer entre suas várias escolas chamadas completas; 1ª a 8ª séries)(fls. 26-Proc. DRECAP-2 nº 4068/82).

1.7- No termo de entrosagem que a Escola Adventista de 1º Grau "João Dias"(7ª D.E.) pretende realizar com a Escola Adventista Bandeirante (86 D.E.), a Sra. Supervisora conclui: -(crios estudo da realidade escolar) "somos contráriesao pedido de-roconhecimento da Escola Adventista de is Grau "João Dias". O indeferimento se prende, portanto, a não homologação do termo de entrosagem. Nesta mesma linha de raciocínio pronunciou-se a DRECAP-2, em 14-01-85, fls. 42 e 43.

1.8 - Em 30-01-85,a COGSP manifestou-se nos seguintes termos: "o óbice maior para a concessão do reconhecimento solicitado, é a impossibilidade de realização efetiva do termo de Entrosa-

gem entre a escola interessada e a Escola Adventista Bandeirante. Muito embora a Comissão de Supervisores tenha dado parecer contrário à homologação do referido termo de entrosagem não houve parecer do Sr. Delegado de Ensino, nem decisão do Sr. Diretor Regional de Ensino, no tocante à homologação ou não, do referido termo". - (fls. 44).

1.9- Os autos foram baixados à D.E. para manifestação do Sr. Delegado e Diretor Regional de Ensino, no cumprimento do disposto na alínea a, inciso IV do Comunicado Conjunto COGSP - CEI, pub. no D.O. 07-01-83 (fls.47).

1.10 - Em 25-03-85, o Sr. Delegado de Ensino da 7ª D.E. em seu parecer conclusivo, manifestou-se contrário ao pedido de reconhecimento e homologação do termo de entrosagem entre a Escola Adventista Bandeirante e a Escola Adventista de 1º Grau "João Dias" (fls. 46) Ratificado pela DRECAP-2, fls. 48.

1.11 - Em 05-06-85, a COGSP analisando os autos, considerou as razões expostas à fls. 24 do Processo nº 3783/80 - DRECAP-2 ou seja:

- a escola não possui pessoal técnico habilitado para os serviços de orientação educacional e pedagógica;

- não foram obedecidas as recomendações do CEE, contidas no Par. CEE 1436/86, tais sejam: proximidade das escolas, anuência dos pais ou responsáveis pelos alunos e jurisdição das escolas envolvidas.

1.12 - Em 05-06-85, a COGSP, na análise do pedido de reconhecimento formulado pelo representante da entidade mantenedora da E.A.P.G. "João Dias", propôs o indeferimento do solicitado, alegando que:

- "não possui pessoal técnico habilitado para os serviços de Orientação Educacional e Pedagógica;

- "quanto ao termo de entrosagem, não foram obedecidas as recomendações do CEE, contidas no Parecer b nº 1436/80."

Fundamentando-se no artigo 11 da Del. CEE nº 018/78, o interessado protocolou na DRECAP-2, novo pedido de reconhecimento, constituindo o Proc. Nº 04068/82 - DRECAP-2. "Neste processo, o interessado informa às fls. 12 que solicitou à COGSP homologação do Termo de Entrosagem entre as diversas escolas mantidas, por estarem jurisdicionadas a diferentes Divisões Regionais-

de Ensino. Tal solicitação, protocolada da DRECAP-3 - através da 19º D.E., formou o Processo nº 4986/83, que foi restituído ao interessado, em 06-8-83, para as providências indicadas na informação nº 1354/83." (fls. 54/55).

1.13 - Os autos foram remetidos ao Sr. Secretário da Educação, após indeferimento do pedido, baseado nos arts 14 e 15 da Del. CEE 18/78, sendo os mesmos encaminhados ao Grupo de Verificação e Controle de Atividades, através da Sra. Chefe de Gabinete, em 03-07-85.

1.14 - O Sr. dirigente do G.V.C.A., em sua apreciação, considerou que se configura a hipótese prevista no parágrafo único do art.11, da Del. CEE nº 18/78, que determina a cassação da autorização de funcionamento da escola.

1.15 - De conformidade com o art.16 da Del. acima aludida, "o julgamento da matéria"... "só poderá efetuar-se após a apuração dos fatos por comissão especial de sindicância ou de inquéritos.

Opina pela constituição de uma Comissão especial, de acordo com o que preceituam os arts. 14 e 15 da Del. 18/78, para que haja ampla defesa aos sindicatos.

1.16 - Pela Resolução SE de 26-7-85, o Sr. Secretário de Estado da Educação, de conformidade com Art. 52 do Decreto nº 17329/81, nos termos do art.16, parágrafo único da Del. CEE 18/78, designou uma Comissão Especial de Sindicância, integrada pelos Supervisores: Angélica Martins Magri, José Luiz Neto e Karia Áurea Bonilha Viana Minganti;

1.17 - Em 12-10-85, a Comissão Especial de Sindicância elaborou relatório final, compreendendo os seguintes-tópicos:

-comunicação das autoridades competentes da sua indicação em 06-08-85(fl. 63,64,65, e 66);

- encaminhamento do mandato de notificação ao Sr. mantenedor da Escola "João Dias", e às testemunhas arroladas(fl. 68, 70 e 77);

- tomadas de depoimento(representante da mantenedora, pais de alunos, supervisor de escola, engenheiro.

Como conclusão do relatório, assim considerou:

"- que as atuais instalações e dependências da Escola Adventista de 1º grau "João Dias" são insuficientes e inadequadas para dar cumprimento à legislação referente ao funcionamento de 1º grau;

-que há urgência para resolução da situação, uma vez que o ano em curso encaminha-se para o final e há 215 alunos de 1ª a 4ª séries matriculados na escola, os quais deverão ter assegurado o direito de continuidade de seus estudos, em 1986;

-que o plano de ampliação das instalações e dependências da escola é exequível apenas a longo prazo, conforme declarações do engenheiro responsável pelo anteprojeto e do representante do órgão de Supervisão (fls.92,93,96,e 97);

-que ao mantenedor foi dado o direito de ampla defesa, conforme, citação enviada(fl.24,17), tendo o mesmo apresentado extemporaneamente a documentação conforme fls.125 a 143;

-que a defesa apresentada pouco mudou o depoimento feito anteriormente;

-que o problema é físico e permanece, pois ,os entraves legais relativos à construção continuam".

"Entendemos que as autoridades competentes, poderão fazer cumprir os dispositivos legais, cassando a autorização para funcionamento do Curso de 1º Grau da Escola Adventista "João Dias", localizada na Rua Juca Mendes, 182, Vila Carrão, Capital."

Informa, ainda, a comissão que as escolas EEPG Profª Júlia Amália de Azevedo Antunes" e EMPG "Bartolomeu lourenço de Gusmão" poderão recipiendar os alunos oriundos da supramencionada escola, garantindo assim a continuidade de estudos.(fls. 144/150)

1.18- Em 12-11-85 foi lavrado o termo de encerramento da Comissão Especial de Sindicância, assinado pelos membros designados pela Res. S.E. de 26, pub. 27-8-85.

1.19- Em 14-11-85, o Sr. Dirigente do G.V.C.A, tendo em vista o acima aludido, envia os autos a Consultoria Jurídica para emitir parecer e, ao.Gabinete do Sr, Secretário, para

PROCESSO CEE N°676/82 e 655/83 - PARECER CEE N°1431/87

publicação em Diário Oficial do ato de cassação da escola.(fls.152)

1.20- Às fls.153/154 dos autos consta minuta sobre a cassação da autorização de funcionamento das escolas. O grupo de Verificação de controle de Atividades manifesta-se no seguinte teor:

"Artigo 1º - Fica cassada a autorização de funcionamento da Escola Adventista de 1º Grau "Joao Dias" que mantém o Curso de 1º regular, concedida conforme Registro CEBN n°2613 de 31-12-69, mantida pela Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

do 5o timo Dia.

-Região Administrativa Leste, C.G.C n°43.586.122/0088-75.

Artigo 2º - Compete à 7ª D.E. - DRECAP-2:

1 - recolher e zelar pelo arquivo do estabelecimento ;

2 - tomar providências adequadas para garantir a continuidade de estudos dos alunos nas escolas oficiais da região.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação(Proc. 3783-DRECAP-2 - Aps.4068/82 DRECAP-2, 676/82 - CEE e 03 pastas relatório).

1.21- Em 30-12-85, o Sr. Secretário da Educação, em face do proposto pelo G.V.C.A no Doc. 9612/99/85 apenso ao proc. CEE n° 676/82, decidiu conceder 180 dias de prazo para a Escola regularizar seu funcionamento, contados a partir da data em que a entidade mantenedora foi cientificada,, ficando a 7ª D.E. responsável pelas medidas a serem tomadas pela escola,apresentar relatório ao fim do prazo e restituí-los ao G.V.C.A.

1.22- Em 04-9-86, o Sr. Dirigente do G.V.C.A. em seu parecer n° 124/86 relatou o que segue:

- em 20-8-86, extinção do prazo(tendo o processo relativo ao reconhecimento permanecido na 7ª D.E. durante este período). Nesta data, foram os autos remetidos ao G.V.C.A. através da Comissão de Supervisores, com a seguinte informação "constatamos que nenhuma das providências foram tomadas e conforme fls. 14, copiado termo de visita, não ha interesse da mantenedora, motivado por problema financeiros, quanto ao atendimento das exigências"(fls.15).

- em 15-08-86 pelo Parecer n°112/86, Doc.2891/86,

apenso ao Proc. CEE 655/83

PROCESSO CEE nº 676/82 e 655/83 - PARECER CEE Nº1431/87

apenso ao Proc.CEE 655/83, o G.V.C.A. emitiu ao Conselho Estadual de Educação solicitação para apreciar globalmente a situação das escolas mantenedoras, "estabelecendo diretrizes que possam ser aplicadas às suas escolas que apresentam carência de documentação relativa aos prédios."

1.23- O Sr. dirigente do G.V.C,A. solicitou o envio dos autos a este Colegiado, através do Gabinete do Sr. Secretário, para que sejam apensados ao Doc. 2891/86(juntado aos Processos 9081/85 - DRECAP -3 com apensos 226/83 - DRECAP-3, e 655/83; CEE; Processos 3707/85 - DRECAP-1, com apenso 2858/82 -DRECAP -1) e apreciados conjuntamente.(fls.157).

1.24- Em 04-9-86, o Gabinete do Sr. Secretario encaminhou os autos a este Colegiado como o acima requerido.

1.25- Constituem peças do processo, os seguintes

documentos:

-cópia do convênio entre as escolas interessadas(fl. 3 e 4),

-esclarecimentos sobre as duas escolas, ambas pertencentes à mesma mantenedora, mas jurisdicionadas a diferentes Delegacias de Eisino(7ª e 8ª D.E, da Capital, ambas da DRECAP-2) fls. 5 e 6),

-autorização de funcionamento da Escola Primária João Dias, datada de 1970(fl.07),

"-aprovação pela SE da alteração da denominação de Escola Primária "João Dias", que passou a ter o nome de Escola Adventista de 1º Grau "João Dias"(fls.08);

-indeferimento do pedido de reconhecimento - da Escola(fl.09),

-abaixo assinado de pais de alunos declarando aceitar e concordar com o convênio entre as escolas supramencionadas (fls.10/11);

-Relatório da Comissão especial designada pelo Sr. Secretário da Educação - convênio de entrosarem e renovação do pedido de reconhecimento;

-relação de alunos da Escola transferidos para a 5ª série.

Aos 10 de abril de 1986, a Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, entidade mantenedora da Escola-Adventista de 1º Grau de Mirandópolis, dirige-se a Presidência do Conselho Estadual de Educação, solicitando análise e pronunciamento dos Processos abaixo mencionados requerendo permissão para continuar o funcionamento da Escola Adventista de 1º Grau de Mirandópolis, até a obtenção dos documentos que a colocarão em harmonia com os preceitos legais".(fls.145 e 148 - Proc.CEE n°655/83 - Apenso Doc. 2891/99/86 - fls. 2 e 7).

O Sr. Coordenador administrativo da Escola, informa que a solicitação em tela se prende ao 2º indeferimento do pedido de reconhecimento da Escola Adventista de 1º Grau de Mirandópolis, publicado no D.O.E. aos 12-10-85, e justifica sua solicitação apresentando suas razões e as que levaram a Comissão de Supervisores de Ensino da 16ª D.E. a indeferir o 2º pedido de Reconhecimento da Escola, tecendo considerandos(fl.146 a 150) do Proc. CEE N° 655/83 e fls. 3 a 7 do Doc. N° 2891/99/86).

-Na inicial que deu origem ao Proc. CEE N° 655/83, a Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia através do Sr. Coordenador Administrativo da Escola de 1º Grau, requer aos 07-12-82 ao Conselho Estadual de Educação, apreciação sobre a validade do Convênio de Entrosagem entre a Escola Adventista de 1º Grau de Mirandópolis/Capital - Rua Itaipu 160 - Mirandópolis e a Escola Adventista de 1º Grau "Prof. Germano Ritter" sediada a Rua Princesa Isabel 534 - Brooklin Paulista.

Os autos retornaram à Secretaria da Educação para as providências, nos termos do Parecer CEE N° 291/83, publicado no D.O. de 26-7-83. (fls. 12 Proc. CEE N°655/83).

-Aos 14-06-83, o Sr. Coordenador Administrativo, da Associação Paulista Igreja do Sétimo Dia dirige-se a 16ª D.E. comunicando que "encaminhou à COGSP pedido de homologação de um Termo de Convênio de Entrosagem da Rede de Escola Adventista da Região Metropolitana da Grande São Paulo, a vigorar a partir do ano letivo de 1984, relacionando, em quadro anexo, fls, 22 à 23, as escolas em número de 8(oito), estando incluída no referido Convênio a

Escola Adventista de 1º Grau Mirandópolis, sita na Rua Itaipu 160 Mirandópolis, com a Escola Adventista de 1º Grau e Educação Infantil Paulistana - Rua Taguá, 88 - Liberdade/SP.(fls. 14, 22 e 23 Proc. CEE N° 655/83. apenso Proc.DRECAP-3, n°226/83.

Em face da solicitação do Sr. Supervisor de Ensino o expediente foi juntado ao Proc. CEE n° 655/83 apenso ao Proc. DRECAP-3 n° 00266/83.(fls. 16 à 19 - Proc. CEE n° 655/83) e encaminhado a COGSP, que propõe retorno dos autos, tendo em vista a necessidade de se ouvir as Delegacias de Ensino a que as Escolas estão jurisdicionadas, a vista do Parecer CEE 291/83, propondo duas alternativas para agilização do pedido, informando que segundo o constante do Termo de Entrosagem que mantem convênio entre si são: Escola Adventista de 1º Grau e Educação Infantil Paulistana e Escola Adventista de 1º Grau de Mirandópolis e não como constou da inicial, e, mais, justificando a mencionada Associação as medidas tomadas ao Convênio, pela facilidade de transporte dos alunos(fl. 27 a 29 - Proc. CEE 655/83 apenso -Proc. DRECAP-3 n°226/83).

O Sr. Presidente da Rede de Escolas Adventistas da Região Metropolitana da Grande São Paulo justifica a solicitação do Convênio de Entrosagem(fl. 32 à 37 - Proc. CEE n°655/83 e apenso).

O Convênio de Entrosagem, entre a Escola Adventista de 1º Grau de Mirandópolis e a Escola Adventista de 1º Grau e Educação Infantil Paulistana foi homologado através da Portaria do Sr. Delegado de Ensino de 19-07-85, (fls.56 - Proc. CEE n° 655/83).

O Doc. N°2891/99/86, foi encaminhado pelo CEE, à Comissão de Supervisores de Ensino - 16ª D.E., através da DEECAP-3, solicitando o retorno do Proc. CEE n°655/83, sendo informado pela referida Comissão, que o mesmo encontra-se instruindo os autos da Sindicância, tendo em vista o indeferimento ao Reconhecimento, e que concluídos os trabalhos, os Processos seriam encaminhados ao CEE.

Da análise do Proc. DRECAP-3 n°980/85, que trata do Reconhecimento do Curso de 1º Grau salientamos o Parecer Conclusivo da Comissão de Supervisores de Ensino da 16ª D.E., de-

signada pelo Sr. Delegado de Ensino por Portaria de 22-05-85, para analisar o 2º pedido de Reconhecimento formulado pela Escola Adventista de 1º Grau, datado de 15-02-84, tendo em vista "o ato denegatório do 1º pedido de reconhecimento, publicado no D.O.E. de 17/02/83(fl. 02 e 67 - Proc. DRECAP-3 nº9801/85 "Conclui a Comissão de Supervisores de Ensino da 16ª DE. com proposta de apensar o processo DRECAP-3 nº226/83, indeferimento do Curso regular incompleto de 1º grau, da Escola Adventista de 1º Grau de Mirandópolis, mantido pela Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia/Região Sul, sediada na Rua Itaipú, 160, jurisdicionada a 16ª DE - DRECAP-3, considerando que: fls. 63 a 67 - Proc. DRECAP-3 nº 9801/85).

- a escola funciona com as 4 primeiras séries (1ª a 4ª serie);

-suas atividades são realizadas em dependências, não específicas para tal fim, porém adaptadas da Igreja;

- não possui toda a documentação exigida pela legislação vigente, especificamente a referente ao pedido(planta da Construção ou reforma não está assinada por profissional registrado no CREA, habite-se e laudo do Corpo de Bombeiro".(fls.67 Proc. DRECAP-3 nº9801/85).

A DRECAP-3, acolheu o proposto pela Comissão de Supervisores de Ensino - 16ª D.E. e informa que "o Convênio de Entrosagem, termos do Parecer CEE nº 291/83, da Escola Adventista de 1º Grau de Mirandópolis com a Escola Adventista de 1º Grau Paulista se fez necessário, tendo em vista que a escola em tela mantém apenas as séries iniciais do 1º grau, e está devidamente homologada pela 15ª DE., respectivamente(fl. 68 - Proc.DRECAP-3 nº9801/85, apenso ao Proc. DRECAP-3 nº 226/83).

A Coordenadoria de Ensino da Região de Metropolitana da Grande São Paulo, após análise dos autos e do pronunciamento da Assistência Técnica da DRECAP-3, conclui pelo indeferimento de Reconhecimento e postula posterior encaminhamento do Processo ao C.V.C.A.(fls. 70 e 71, Proc. DRECAP-3 nº 09801/85).

Indeferido o pedido, conforme publicação no D.O.E. de 12-10-85, os autos foram encaminhados ao Grupo de Verificação e Controle de Atividades da S.E., que após análise conclui, propondo designação de Comissão Especial de Sindicância, em face do disposto no artigo 15 e seguintes da Deliberação CEE nº18/78",

PROCESSO CEE Nº676/63 e 655/83 - PARECER CEE Nº1431/87

(fls. 79 e 80 - Proc. DRECAP-3 nº 09801/85).

Foi Designada Comissão Especial de Sindicância, através da Resolução SE de 22-11-85, publicada no DOE de 23-11-85, pelo e Exmo. Sr. Secretário da Educação, com fundamento no artigo 16 e parágrafo único da Deliberação CEE nº 18/78, para fins previstos nos artigos 14 e 15 da citada Deliberação, a fim de apreciar e apurar o 2º indeferimento ao pedido de Reconhecimento do Curso de 1º Grau, da Escola Adventista de 1º Grau de Mirandópolis, mantida pela Associação da Igreja Adventista do Sétimo Dia - 16ª DE - DRECAP-3, sediada na Rua Itaipu nº160, Mirandópolis/Capital.(fls.81 e 82 - Proc. DRECAP-3 nº9801/85).

A Comissão Especial de Sindicância, composta pelos Srs. Supervisores do Ensino da DRECAP-3, após análise dos autos, tendo em vista o 2º indeferimento ao pedido de reconhecimento do Curso de 1º Grau da Escola Adventista de 1º Grau de Mirandópolis - 16ª D.E., oferecendo ampla defesa ao indicado, encerrando os trabalhos aos 13/05/86, encaminhou os processos ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação "para fins de direito", concluindo que a Escola (fls.144 a 182, 183 e 184)

"-infringe o disposto no artigo 16 da Dei Federal nº 4024/61,

-não atende às exigências do artigo 5º da Deliberação CEE nº18/78;

-contraria o artigo 1º da Deliberação CEE Nº18/78, e enquadra-se na situação prevista no parágrafo único do artigo 11 da Deliberação CEE Nº18/78.

Considerando a referida Comissão que(fl.181 - Proc.DRECAP-3).

-as escolas estaduais, localizadas no mesmo setor da rede física da Escola, tem capacidade para absorver de imediato os alunos, que freqüentam a Escola Adventista, sendo: 11 alunos, na pré-escola; 18 alunos na 1ª serie; 18 alunos na 2ª serie; 13 alunos na 3ª serie e 20 alunos na 4ª serie;

E considerando ainda, que a Escola Adventista não apresentou:

.prova de ocupação legal do prédio;

.Habite-se ou equivalente;

Alvará Sanitário de Utilização;

- não esclareceu o teor do atestado do Corpo de Bombeiro;
- não regularizou o funcionamento do Curso de Educação Pré-Escola por ela mantido;
- teve negado seu segundo pedido de reconhecimento.

As fls. 185 do Proc. DRECAP-3 nº 9801/05, apenso aos Proc. 226/8 e Proc. CEE nº 655/83 e mais duas pastas, o Grupo de Verificação e Controle de Atividades da S.E., através do Sr. Dirigente, após análise dos autos propõe:

"1. encaminhamento à Consultoria Jurídica para que possa emitir seu Douto Parecer no respeitante ao procedimento adotado pela Comissão Sindicante, tendo em vista o que preceitua a Deliberação CEE nº18/78, artigo 16 e seu parágrafo único, e posterior retorno a este órgão para providências que se fizerem necessárias."

A Douta Consultoria Jurídica da S.E. através da Exma Dra. Procuradora do Estado, "analisando o feito, observa que a presente Sindicância foi instaurada em razão da decisão denegatória proferida pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, ao segundo pedido de Reconhecimento da Escola Adventista de 1ºGrau de Mirandópolis", formulado por sua mantenedora, a Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, posto que configurada a hipótese prevista no artigo 11 da Deliberação CEE nº_18/78".

"Observa também que as normas fixadas pela Deliberação CEE nº 18/78, foram cumpridas no procedimento da D.Comissão Especial de Sindicância, consubstanciado nestes autos.

O direito de defesa, assegurado pelo parágrafo único do artigo 16 da referida Deliberação e decorrente do preceito constitucional inserto no parágrafo 15, do artigo 153, da Constituição Federal, foi ampla e rigorosamente respeitado, com citação do representante legal do interessado, especificação das denúncias, vista dos autos, extração de cópias, abertura e até prorrogação de prazo para juntada de razões de defesa escrita, oitiva das testemunhas arroladas, apreciação circunstanciadas dos documentos e defesa apresentadas."

Concluindo sugere o encaminhamento dos autos ao

Senhor Secretário da educação, para determinar as providências cabíveis à espécie "fls. 187 a 190 do Proc.DRECAP-3 nº9801/85, apenso ao Proc.DRECAP-3 Nº226/83 e Proc. CEE Nº655/83, mais 2 pastas). Acolhido o Parecer da doutra Consultoria Jurídica da S.E. pelo Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, os autos foram restituídos ao Grupo de Verificação e Controle, de Atividades S.E.(fls.191) que assim se manifesta:(fls. A 2).

"Como o principal obstáculo para o reconhecimento das escolas mantidas pela Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia se constitui na documentação de seus prédios, encaminha também os Processos nºs 3707/85 - DRECAP-1 e seu apenso 2858/82 - DRECAP-1 referentes ao reconhecimento da Escola de 1º "Olavo Bilac", entendendo, que o CEE ao julgar o presente recurso, poderá pronunciar-se não somente em relação a essas duas escolas, mas sim de uma maneira geral, estabelecendo diretrizes que possam ser aplicadas a todas as escolas da mantenedora que possuam carência de documentação relativa aos prédios".

Concluindo, propõe encaminhamento ao CEE, para manifestação e posterior retorno ao Grupo de Verificação e Controle de Atividades, para as providências que se fizerem necessárias." (fls. 193 - Proc. DRECAP-3 Nº9801/85 apensos Proc. DRECAP-3 nS-226/83, Proc. CEE Nº655/83, Proc. DEECAP-1 MS 3707/85, Proc. -DRECAP-1 Nº 2858/82 e mais duas pastas).

Os processos deram entrada no CEE através do Gabinete da S.E.(fls.194 - Proc. DRECAP-3 nº9801/85 - Escola Adventista de 1ºGrau Mirandópolis - 16ª D.E. - Reconhecimento de Curso de 1º Grau, e apensos:

2-APRECIÇÃO:

Pela análise dos autos, constata-se que:

- a Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia é idônea para manutenção de suas escolas;

- o ensino ministrado pelas escolas desta Associação é de interesse da comunidade que procura a escola;

- a Comissão de Supervisores de Ensino só foi favorável ao indeferimento do pedido de reconhecimento, tendo em vista as disposições legais vigentes à época do pedido que atualmente foram revogados;

- algumas das irregularidades existentes já foram sanadas, faltando as providências referentes à planta dos prédios;

- a Deliberação CEE 26/86 revogou a Del. CEE 18/78 e dispõe em seu artigo 5º, letra c, que a mantenedora possa apresentar planta do prédio aprovada ou documento equivalente;

- quanto ao convênio de entrosagem da Escola Adventista de 1º Grau "João Dias" com a Escola Adventista "Bandeirante", os pais tomaram ciência de que os alunos da Escola Adventista de 1º Grau "João Dias" continuarão seus estudos na E.A. "Bandeirante"

- Em 15-8-86, o G.V.C.A: da S.E. solicitou ao Conselho Estadual do Educação a apreciação global da situação das escolas mantidas pela Associação Adventista do 7º Dia, "estabelecendo diretrizes que possam ser aplicadas às suas escolas que apresentaram carência de documentação relativa aos prédios."

Tendo em vista os considerando apresentados, quanto à situação da apresentação da planta do prédio aprovada, no referente à escola Adventista do 1º Grau de Mirandópolis 16ª DE., e possível à mantenedora apresentar documentos equivalentes de acordo com a Del. CEE 26/86, artigo 5º letra c.

No que se refere ao termo de entrosagem entre as Escolas E.A.P.C. "João Dias" e E.A. Bandeirante, levando-se em consideração que a escola mais próxima, mantida pela mesma Entidade, fica na 8ª D.E., propõe-se a autorização para a entrosagem por um período de dois anos, enquanto a mantenedora possa providenciar um prédio em condições necessárias para o funcionamento das oito séries do 1º grau da Escola Adventista de 1º Grau "João Dias".

É necessário também que a mantenedora providencie para a E.A.P.G. "João Dias" a orientação educacional e pedagógica necessárias.

3-CONCLUSÃO:

À vista do exposto, dê-se conhecimento, do presente Parecer à 7ª Delegacia de Ensino, DRECAP-2, para tomar as providências necessárias a regularização do funcionamento da E.A.P.C "João Dias" e à 16ª D.E. DEECAP-3, para as providências necessárias à regularização do funcionamento da Escola Adventista de 1º Grau de Mirandópolis.

São Paulo, 20 de agosto de 1987

a) Cons^a. Anna Iliaria Quadros Drant do Carvalho
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de setembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE

Presidente